



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 05/09/2000

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

PL 1499/2000 Assessoria de Planário

**PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)**

Altera a Lei nº 1.097, de 4 de junho de 1996, que "Dispõe sobre a realização de exames de DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade e de maternidade."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.097, de 4 de junho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os exames de código genético (DNA) para instrução de processo de investigação de paternidade poderão ser realizados por outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal ou da União nas formas e condições estabelecidas em convênio a ser firmado com a Polícia Civil do Distrito Federal"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1499/00
Fts. n.º 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

Em 1995, tive a oportunidade de apresentar o Projeto de Lei nº 504, que, aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, veio a se converter na Lei nº 1.097, de 4 de junho de 1996, batizada como Lei do DNA.

O objetivo essencial motivador dessa Lei foi o de possibilitar que a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, por meio da Polícia Civil, realize os exames de código genético necessários à investigação de paternidade e de maternidade, assegurando-se a gratuidade àqueles que não podem arcar com as custas do processo judicial sem prejudicar a sua própria subsistência.

Regulamentada a Lei pelo Decreto nº 18.314, de 11 de junho de 1997, e equipado o Laboratório do DNA forense, pudemos verificar que o caminho escolhido foi o correto, pois, a partir de 1998, quando foi concluída a infra-estrutura do Laboratório, já foram feitos mais de 440 exames, beneficiando cerca de 13 crianças todo mês no Distrito Federal.

Esses resultados vêm ao encontro dos novos tempos vividos pela sociedade brasileira, principalmente após a Constituição de 1988, que aboliu – esperamos que para sempre – as designações espúrias para os filhos nascidos fora da relação conjugal oficial.

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO

A Lei do DNA se identifica plenamente com o espírito dessa nova ordem constitucional e contribui, sobremaneira, para fazer com que todas as nossas crianças, todos os nossos jovens, todas as pessoas, em fim, possam saber o nome de seus respectivos pais, pois o estado atual de nossa evolução social não pode mais conviver com documentos de identificação cujos espaços reservados à filiação fiquem em branco ou estejam preenchidos com a expressão "Pai não declarado."

A Lei do DNA também está em perfeita harmonia jurídica com a Lei federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que, entre outras disposições igualmente importantes, determina:

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade."

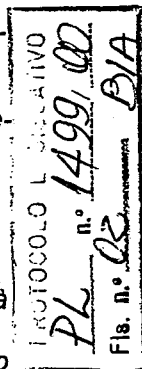
.....
Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado."

No entanto, as estatísticas estão nos mostrando que é necessário ampliar o número de órgãos com capacidade jurídica para realizar os exames de código gené-





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

tico, uma vez que a Divisão de Pesquisa do DNA Forense não está conseguindo dar resposta rápida à atual demanda existente, porque as solicitações são maiores do que a capacidade técnica do Laboratório.

Para se ter uma idéia dos números, a situação é a seguinte:

Ano	1996	1997	1998	1999	2000	TOTAL
Solicitações	308	330	375	442	287	1.742
Laudos	008	012	069	253	100	442
Arquivamentos	001	015	085	032	030	160
Em andamento						101
Por realizar						1.039

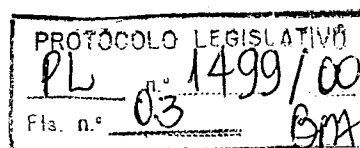
Esses dados referem-se aos pedidos de exame já protocolados no DNA Forense. Há, ainda, inúmeros outros processos de investigação de paternidade tramitando Justiça (estima-se em mais de 5 mil) que, mais cedo ou mais tarde, devem chegar à Polícia Civil para realização do DNA, o que sobrecarrega em demasia a capacidade do Laboratório.

Como a Fundação Hemocentro e a Universidade de Brasília têm condições de também realizar esses exames de DNA, creio que não há mal algum em autorizar que a Polícia Civil do Distrito Federal celebre convênio com estes órgãos ou entidades para consecução dessa finalidade. Ao contrário, vai contribuir para que o exame seja feito com maior rapidez e também para colocar em dia os pedidos que ainda não puderam ser feitos pela Divisão de Pesquisa do DNA Forense.

Creio que essas são as razões suficientes que me autorizam a reclamar dos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2000.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

LEI Nº 1.097, DE 04 DE JUNHO DE 1996¹
(Autora do Projeto: Deputada Distrital Lucia Carvalho)

Dispõe sobre a realização de exames de DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade e de maternidade.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Secretaria de Segurança Pública, por intermédio da Polícia Civil do Distrito Federal, realizará exame de código genético (DNA) para instruir processos de investigação de paternidade e de maternidade.

Art. 2º O Distrito Federal poderá celebrar convênios com os Estados para o fim de que trata o art. 1º.

Art. 3º Fica assegurada a realização gratuita de exames de código genético (DNA) de que trata o artigo 1º às pessoas reconhecidamente necessitadas, assim consideradas aquelas mencionadas no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Parágrafo único. Os exames de código genético serão solicitados por determinação do juízo de família do Distrito Federal, por intermédio de ofício da autoridade judiciária competente.

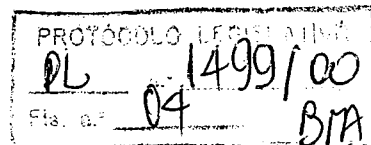
Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 4.6.96.